



ESTADO DE MATO GROSSO

# **Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos**

Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO  
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

## **INDICAÇÃO Nº 037/2024**

### **CM Nº 225/2024**

**AUTOR: VEREADOR ÂNGELO ANTÔNIO PERES - PSD**

**APROVADO POR  
UNANIMIDADE**

Em 13 / 08 / 2024

Ângelo Peres  
Presidente

COM FULCRO NO ARTIGO 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, REQUEREIRO A MESA OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, SEJA ENVIADO EXPEDIENTE INDICATÓRIO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO – **PARA QUE TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, NO SENTIDO DE DISPONIBILIZAR PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS UM APARELHO COLETOR DE DIGITAL INFANTIL.**

O objetivo da Indicação é para que o Governo do Estado através do Órgão competente disponibilize aparelho para coleta de digital infantil, para atender as necessidades em crianças de 0 a 5 anos. O serviço de primeira via do RG para menores de idade pode ser realizado desde os primeiros dias de vida do recém-nascido.

Relato a importância dos documentos pessoais, pois são uma maneira de identificação, declarando a sua existência e distinguindo uma pessoa da outra através dos seus dados, tais como o nome, data de nascimento e um código numérico específico.

Esclareço que na região Oeste do Estado não possui o referido aparelho, o que tem dificultado aos pais ou responsáveis solicitarem a confecção do documento RG nas crianças referente às idades acima citadas, pois precisam deslocar até a capital do Estado, onde o prazo para a emissão da primeira ou segunda via é de 5 dias úteis.

Sugiro também que o Governo verifique a possibilidade de que enquanto aguarda os procedimentos para a disponibilização definitiva do referido aparelho, possa estar realizando em São José dos Quatro Marcos um mutirão para a confecção de RG nas crianças de idade conforme citada.

Indico que seja um trabalho divulgado, no sentido de atender além dos Municípios Quatromarquenses, também a população de outros Municípios da região.

De acordo com o exposto, com o apoio dos (as) Nobres Vereadores (as), contamos com o atendimento por parte do Governo do Estado de Mato Grosso através do Órgão competente.

SALA DAS SESSÕES “SALVADOR GARCIA GAMARRA  
AOS 09 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024

Ângelo Peres  
ÂNGELO ANTÔNIO PERES  
Vereador – PSD



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos

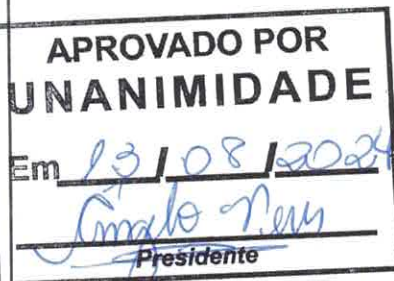
Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO  
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

## INDICAÇÃO Nº 038/2024

### CM Nº 226/2024

**AUTOR: VEREADOR ÂNGELO ANTÔNIO PERES - PSD**



COM FULCRO NO ARTIGO 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, REQUEIRO A MESA OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, SEJA ENVIADO EXPEDIENTE INDICATÓRIO AO PREFEITO MUNICIPAL - PARA QUE TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, NO SENTIDO DE ELABORAREM UM PROJETO DE LEI SOBRE O ESTABELECIMENTO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL COM REFERÊNCIA A PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTOS DE COMPRAS PÚBLICAS.

O objetivo da Indicação é para que o Prefeito Municipal interceda junto aos Setores competentes do Poder Executivo, no sentido de verificarem a possibilidade de elaborarem um Projeto de Lei, que se refira:

*“Dispõe sobre o estabelecimentos da política de desenvolvimento local e regional para microempresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual – MEI, em procedimentos de compras públicas e dá outras providências”.*

Relato que a Lei aprovada irá beneficiar os comerciantes do Município, que estarão participando dos referidos procedimentos de compras públicas.

Segue anexo modelo da Mensagem e do Projeto de Lei, para as adequações que forem necessárias, caso haja interesse por parte da Gestão.

De acordo com o exposto, conto com o voto dos (as) Nobres Vereadores (as), assim como o atendimento por parte do Prefeito Municipal e demais responsáveis.

SALA DAS SESSÕES “SALVADOR GARCIA GAMARRA  
AOS 09 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024

ÂNGELO ANTÔNIO PERES  
Vereador – PSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS  
PROTÓCOLO Nº: 10196  
RECIBO: 14/08/2024



## MENSAGEM Nº -----

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de política pública para fomento econômico às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, regulamentando o conceito de desenvolvimento local e regional, em consonância com o estabelecido nos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006.

Aliás, recentemente, diversos municípios na região oeste do Estado de Mato Grosso, onde geograficamente nos situamos, estão promovendo a mesma política, fortalecendo o comércio local, fazendo com que a economia ou o capital circule dentro do município ou em nossa região, contribuindo com a geração de emprego e renda local, além da elevação da própria participação do Município na receita do Estado, a exemplo do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS.

Nesse cenário, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta n.º 17/2015, ratificou o entendimento quanto a possibilidade de fixação do conceito de “desenvolvimento regional”, no próprio Edital de Licitação, sendo que, o presente Projeto de Lei, apenas amplia a segurança jurídica e efetividade da medida. Vejamo-nos o seguinte excerto da ementa:

*“PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONSULTA. LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. 1) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão “sediadas no local” reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública. 2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei. 3) Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006. 4) As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração,*

*pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis. (...)"*

Assim, o presente Projeto de Lei, incumbisse de regulamentar a definição do desenvolvimento local e regional, estabelecendo quatro faixas sequencias de prioridades, partindo, respectivamente, do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, municípios vizinhos do Consórcio Nascentes do Pantanal, e, por fim, aquelas empresas situadas dentro do Estado de Mato Grosso.

Por fim, ressalto que será fundamental a parceria com a sociedade e comércio local, tanto para a disponibilidade de informações sócio econômicas de suas atividades, quanto na qualificação dos próprios empresários, seus funcionários e contadores, de sorte a familiarizarem-se quanto aos procedimentos necessários para a participação nas licitações públicas e compras governamentais.

Ainda, importante destacar, que a jurisprudência aplicada a matéria, tem afastado a controversa por vezes aventada, quanto a possibilidade de instauração de certame licitatório exclusivo para ME, EPP e MEI local e regional. Explica-se:

A possibilidade de aplicação do conceito de desenvolvimento municipal ou regional, segundo vontade do artigo 47, *caput* da Lei Complementar n.º 123/2006, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifamos)

Logo, o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estimula notadamente o desenvolvimento local ou regional, criando chances para que as micro e pequenas empresas, situadas nos menores municípios brasileiros, não raramente esmagadas pelo Capital das empresas situadas nos conglomerados mercantis informais das grandes cidades e capitais. A preservação dos empregos da cidade e o estímulo à economia local, devem ser diretrizes políticas e institucionais permanentes de governança dos respectivos Poderes.

Ao introduzir o tema em doutrina especializada, José Anacleto Abbuch Santos, ressalta a importância das licitações com foco na economia local e regional. Veja-se:



“As contratações públicas, pelo volume e recursos que movimentam (em torno de 10 a 15% do PIB) todos os anos, contribuem um importante fator de fomento da economia. O segmento da economia eleito pela lei, para ser fomentado, **é o local ou regional**, bem como ampliação de políticas públicas de incentivo à inovação tecnológica.

A utilização deste instrumento de fomento ainda não alcançou todo o seu potencial, e as Administrações Públicas ainda são bastante conservadoras – por vezes refratárias – em relação às denominadas contratações públicas sustentáveis.

No que diz com a prioridade de contratação de ME ou EPP, sediada local ou regionalmente, **parece inegável o potencial de fomento que a regra produz.**” (grifamos)<sup>1</sup>

Por oportuno, anota-se que, em nossa opinião: *a mera aplicação restritiva da prerrogativa de desempate em 10%, face a eventual melhor proposta (art. 48, §3º da LC 123/2006), não se mostra medida suficiente ao desenvolvimento da economia local e regional, eis que as ME e EPP localizadas em grandes centros comerciais, via de regra, possuem melhores condições negociais direta com a indústria, atuando basicamente como entreposto dentro de uma logística de transporte do produto; tornado, em si, uma competição injusta ou desequilibrada com o comércio ao consumidor local final.*

A política que se intenciona pela Lei Complementar n.º 123/2006, é aquela que não só cria oportunidades de acesso ao mercado público para as ME/EPP locais, permitindo que a receita circule na economia regional (ICMS); além de gerar e manter empregos para a sociedade de São José dos Quatro Marcos/MT e região (desenvolvimento local sustentável).

Em tempo, é preciso consignar que: não são todos objetos licitados, passíveis de limitação geográfica para desenvolvimento local ou regional, eis que, além do requisito de preexistência de três ME/EPP no local ou região (art. 49, II – LC 123/2006), há de se ter motivação razoável em relação interesse público pelas características do objeto<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> SANTOS, José Anacleto Abbuch. *Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 143.

<sup>2</sup> TCE/MG, (Processo 887.734/2013): EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.



Assim, em cada caso, o órgão Licitante deverá aferir se o procedimento de restrição geográfica, atende as seguintes condições no caso concreto:

**1 - diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;**

**2 - para a implementação dos objetivos principiologicos definidos pelo artigo 47, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), que se divide em três hipóteses:**

**a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;**

**b) ampliação da eficiência das políticas públicas; e**

**c) incentivo à inovação tecnológica.**

Aliás, ao abordar o tema, Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, ao admitir a aplicação da regra de preferencia geográfica, ressalta a importância de adequação desse procedimento com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conforme assenta:

*“É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.*

*Não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico. Isso se passará quando, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, introduzem-se restrições desnecessárias ou excessivas.”*

Nessa linha de raciocínio, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)<sup>4</sup>, vem orientando a todos os municípios no Brasil, de que **“É POSSÍVEL” a realização de licitação apenas para ME/EPP sediadas no município ou região**, conforme conteúdo informativo extraído de seu site institucional:

---

A imposição de excepcional restrição à participação de interessados em procedimentos licitatórios com base em critérios geográficos depende da demonstração concomitante da existência dos seguintes requisitos, em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93 e nos termos já decididos por este Tribunal nos autos da Consulta nº 887.734: as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, com fulcro no art. 3º, caput, e § 1º, I, c/c art. 6º, IX, todos da Lei nº 8.666/93. (...)

A restrição geográfica é cláusula excepcional a ser empregada nos certames, essa opção deve vir devidamente justificada na fase interna do procedimento, a fim de que se demonstre que as características específicas daquele objeto fundamentam esse tratamento especial, sem impactar significativamente a competitividade da licitação, em conformidade com as vedações previstas no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Noutro falar, deve restar comprovado que a restrição estabelecida no instrumento convocatório não é impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, mas uma condição para sua adequada obtenção pela Administração. (...)

<sup>3</sup> USTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 782.

<sup>4</sup> Fonte: <https://comunidade-apps.pr.sebrae.com.br/comunidade/artigo/e-possivel-realizar-compras-locaisregionais>

*“Conforme prevê a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, que estabelecem normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que em seu art. 48 § 3º prescreve que poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*

*Sobre o tema, o TCR-PR através do Prejulgado 27, instituído por meio do Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno, consolidou o entendimento de que **é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regional, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no Art. 47 da Lei Complementar 123/06, desde que devidamente justificado (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2019).***

*(...)*

*E quando falamos a respeito de Compras locais, foi publicado o **Acórdão nº 595/2020 - TCE/PR, o qual dispôs que nas licitações para participação exclusiva de ME/EPP sediadas local ou regionalmente,** devem ser apresentadas no processo licitatório, inclusive com um plano de ação, as razões pelas quais essa restrição promoverá o desenvolvimento econômico e social da região.*

***Neste contexto, cabe à Administração ter conhecimento e criar critérios que priorizem a contratação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, podendo ser igualmente aplicados nos processos de pregão eletrônico.” (grifamos)***

Em consonância com o exposto, sobressai o fato de que o Município de São José dos Quatro Marcos/MT, objetiva atender ao princípio da legalidade e segurança jurídica, ao definir com parâmetros claros o conceito de local e regional, não afastando os procedimentos de salvaguarda a impessoalidade e publicidade, mormente pela realização de Chamada Pública para formação de base de dados do comércio existente na condição de ME, EPP e MEI.



Em repercussão ao tema, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dispôs em seu site institucional notícia sobre sua jurisprudência<sup>5</sup>, destacando que:

“Assim, a administração pública, amparada em planejamento estratégico, poderia realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.”

Adiante, destacamos o memorável Voto do Conselheiro Antônio Joaquim do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, digno relator dos autos do Processo n.º 13.500-3/2016<sup>6</sup>, que, ao aderir ao entendimento basilar do TCE/PR, destacou que:

“Isso porque, considerando a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, e, ainda, tomando por base o atual cenário econômico e social do pequeno empreendedor, **alinho-me ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, presente no Prejulgado 272 que, em 2019, decidiu pela **possibilidade de se realizar licitações exclusivas às MPEs sediadas em determinado local ou região**, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar 123/2006, desde que devidamente justificado.”

Noutro aspecto, não menos importante, ressalta-se a condição de constitucionalidade do presente Projeto de Lei, ante ao disposto no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal. Vejamo-nos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

---

<sup>5</sup> Fonte: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/prejulgado-do-tce-pr-esclarece-regras-de-preferencia-a-mes-e-epps-em-licitacoes/7231/N>

<sup>6</sup> Acórdão TCE/MT n.º 166/2021-TP:

“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.628/2017 do Ministério Público de Contas, em conhecer o Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Campo Verde, sendo o Sr. Fábio Schroeter – ex-Prefeito Municipal, neste ato representado pelo seu procurador Sr. Jair Eduardo Santa, OAB/MG nº 132.821, interposto em face do Acórdão nº 206/2017, e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, para, tão somente, propor, nos termos do art. 237 do Regimento Interno- TCE/MT, o reexame de tese constante no item 7 da Resolução de Consulta 17/2015-TP, que deverá seguir o rito estabelecido por este Tribunal, com o objetivo de **possibilitar a delimitação geográfica nas licitações realizadas com base no inciso I do art. 48 do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e nas cotas reservadas previstas em seu inciso III, nas situações previstas no item 30 e desde que atendidos os requisitos indicados nos itens 31 a 33 deste voto**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.” (grifamos)



Ao comentar os dispositivos em tela, Uadi Lammêgo Bulos<sup>7</sup>, anota oportunamente que:

“A competência dos municípios veio ‘parcialmente enumerada’ na Constituição, que não demarcou, de modo exclusivo, a área das competências municipais. Deixou a matéria implícita, porque conferiu à municipalidade o poder de legislar sobre interesse locais.

(...)

Nada obstante o fato de que o constituinte de 1988 ter substituído a terminologia ‘peculiar interesse municipal’ por ‘interesse local’, **o certo é que cairá na esfera de atribuições do município tudo aquilo que for ‘predominante’ ao gerenciamento de seus negócios próprios** nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam.

.....  
O município poderá regulamentar normas federais e estaduais, adequando-as às peculiaridades. Trata-se de uma atribuição de expedir leis, para não inviabilizar o preceito anterior.”

Em corolário, o artigo 179 da Constituição Federal, cria, também aos municípios, a obrigação de tratamento jurídico diferenciado às ME/EPP, conforme segue:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifamos)

Não obstante, lembramos que, os efeitos do presente Projeto de Lei, não afasta o dever de, na fase interna ou de planejamento da contratação, que a Administração proceda a verificação do preço de referência do objeto da licitação com o mercado (balizamento/cesta de valores), assim, a compatibilidade do preço ao mercado, incluso nos locais e regional, serão garantidos na origem do processo, não havendo falar-se em qualquer prejuízo ao Erário.

Em último registro, considerando a relevância da matéria, requeiro a tramitação especial com pedido de urgência.

São José dos Quatro Marcos/MT, \*\* de \*\*\*\*\* de 2024.

**Jamis Silva Bolandin**  
Prefeito Municipal

---

<sup>7</sup> BULOS, Uadi Lammêgo., Constituição Federal Anotada, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 642 a 644.





***Dispõe sobre o estabelecimento da política de desenvolvimento local e regional para Microempresas; Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual – MEI, em procedimentos de compras públicas e dá outras providências.***

O Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a política de desenvolvimento local e regional, voltada às Microempresas – ME; Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI, para fins de eventual realização de procedimentos de licitação com participação exclusiva das ME(s) e EPP(s), situadas apenas no âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, ou regional, conforme prerrogativa estabelecida pelo artigo 47, *caput* c/c artigo 49, inciso II da Lei Complementar n.º 123/2006, com aplicação supletiva do Decreto Federal n.º 8.538/2015, observando as normas gerais da presente lei.

Art. 2º. Para fins de definição do desenvolvimento local e regional, ficam estabelecidas as seguintes faixas territoriais de prioridade, respectivamente:

**I - Faixa 1 (Municipal):** Existência de ao menos três empresas ME(s); EPP(s) e/ou MEI(s), com sede ou filial no território do Município de São José dos Quatro Marcos/MT;

**II - Faixa 2 (Regional/Limítrofe):** Existência de ao menos três empresas ME(s); EPP(s) e/ou MEI(s), com sede ou filial nos municípios que fazem divisa com o Município de São José dos Quatro Marcos/MT, sendo eles: Mirassol d'Oeste/MT, Araputanga/MT, Rio Branco/MT, Glória d'Oeste/MT, Lambari d'Oeste/MT, Figueirópolis d'Oeste/MT e Indivaí/MT.

**III - Faixa 3 (Regional/Local):** Existência de ao menos três empresas ME(s); EPP(s) e/ou MEI(s), com sede ou filial no território do Municípios que compõe ou que vierem a compor o Consórcio de Desenvolvimento Econômico das Nascentes do Pantanal; e

d) **Faixa 4 (Regional/Estadual):** Existência de ao menos três empresas ME(s); EPP(s) e/ou MEI(s), com sede ou filial no território do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A aplicação das faixas de prioridade, é de uso discricionário do ordenador de despesa, podendo ser dispensada para ampliação da competitividade em relação as peculiaridades do objeto, no âmbito estadual, nacional ou internacional, e apenas devendo ser aplicada nas seguintes hipóteses:

I - diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;

II - para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), que se divide em três hipóteses:

a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

b) ampliação da eficiência das políticas públicas; e

c) incentivo à inovação tecnológica.

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como as entidades que integram ou venham a integrar a Administração Direta, Indireta, Fundos e Autarquias, deverão formar uma base de dados de pesquisa, voltada a identificação das empresas nas condições de Microempresa – ME; Empresa de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI, para cada faixa de prioridade prevista no artigo 2º desta Lei, que servirá de base para a aferição do disposto no artigo 49, inciso II da Lei Complementar n.º 123/2006.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no *caput* deste artigo, deverão garantir ampla divulgação e publicidade, às Microempresas; Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individual, interessados(as) em comporem a referida base de dados, devendo promoverem, anualmente, procedimento de Chamada Pública para essa finalidade.

Art. 4º. Fica autorizada a contratação de serviços de terceiros, bem como o estabelecimento de parcerias, para fins de consecução dos objetivos previstos na presente Lei.

Parágrafo único. No procedimento de licitação, deverá haver ao menos três empresas na condição de ME, EPP ou MEI, na respectiva faixa de regionalidade escolhida, em condições de competitividade e atendimento aos demais requisitos do instrumento convocatório.

Art. 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como as entidades da Administração Direta, Indireta, Fundos e Autarquias, poderão regulamentar a presente Lei nos casos omissos, por atos próprios de sua autoridade máxima.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no *caput* deste artigo, não poderá contrariar a finalidade, legitimidade, competitividade, impessoalidade e



publicidade dos processos e procedimentos de compras públicas, nos termos do artigo 89, *caput*, incisos X e XI e 119 da Lei Orgânica do Município de São José dos Quatro Marcos/MT; Lei Federal n.º 14.133/2021 e regulamentação específica de cada entidade.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José dos Quatro Marcos/MT, \*\* de \*\*\*\*\* de 2024.

**Jamis Silva Bolandin**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

# **Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos**

Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatro Marcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO  
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

## **INDICAÇÃO Nº 031/2024**

**CM Nº 227/2024**

**AUTORIA: VEREADORA SANDRA BARBOZA PICOLO - MDB**

**APROVADO POR  
UNANIMIDADE**

Em 13/08/2024  
Sandra Barboza Picolo  
Presidente

COM FULCRO NO ARTIGO 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, REQUEIRO À MESA OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, SEJA ENVIADO EXPEDIENTE INDICATÓRIO AO PREFEITO MUNICIPAL - **MOSTRANDO A NECESSIDADE DE INTERVIR JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA REALIZAREM A ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO TREVO DA CASEMAT.**

Justifico que o Trevo fica situado no encontro das Rodovias MT 175 e MT 339, conhecido popularmente como Trevo da Casemat, rodovias de bastante movimentos, visto darem acesso a BR 175, a qual segue tanto para Municípios da região, como para a capital do Estado, para o Estado de Rondônia, assim como para a Fronteira com o país vizinho Bolívia.

As rotatórias foram construídas, mas, a população de forma geral tem reivindicado que seja providenciado a iluminação no local, pois facilitará aos motoristas que circulam pelo local, inclusive visitantes.

De acordo com o exposto, conto com o apoio dos (as) Senhores (as) Vereadores(as), bem como o atendimento por parte do Prefeito Municipal e demais responsáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT  
AOS 12 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024

Sandra Barboza Picolo  
SANDRA BARBOZA PICOLO  
Vereadora - MDB

PREFEITURA  
SÃO JOSÉ DOS  
PROTOCOLO Nº 10.197  
RECIBO: 14 08-2024  
my





ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos

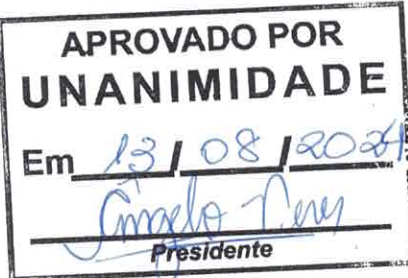
Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO  
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

## INDICAÇÃO Nº 032/2024

### CM Nº 228/2024

**AUTORIA: VEREADORA SANDRA BARBOZA PICOLO - MDB**



COM FULCRO NO ARTIGO 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, REQUEIRO À MESA OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, SEJA ENVIADO EXPEDIENTE INDICATÓRIO AO PREFEITO MUNICIPAL E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – **MOSTRANDO A NECESSIDADE DE REALIZAR CAMPANHA E BUSCA ATIVA DE “DOENÇAS CARDÍACAS”.**

O objetivo da Indicação é para que o Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Saúde tomem as providências, no sentido de realizarem de forma eficaz orientações através de palestras, educação e conscientização, triagem e diagnóstico laboratoriais, medições de pressão arterial, testes de glicemia, eletrocardiograma (ECGs), e outros que acharem necessários.

Relato que a triagem precoce pode ajudar a identificar doenças em seu estado inicial, facilitando a cura ou até iniciando o tratamento para que não haja complicações mais severas.

De acordo com o exposto, conto com o apoio dos (as) Senhores (as) Vereadores(as), bem como o atendimento por parte do Prefeito Municipal, Secretário Municipal de saúde e demais responsáveis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT  
AOS 12 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024**

**SANDRA BARBOZA PICOLO**  
Vereadora – MDB

**Jéssica Araújo Batista**  
Chefe Departamento Gestão e Saúde  
Portaria nº 123/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS  
PROTÓCOLO Nº: 10198  
RECEBIO: 14/08/2024  
my



ESTADO DE MATO GROSSO

# **Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos**

Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO  
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

## **INDICAÇÃO Nº 032/2024**

### **CM Nº 229/2024**

**AUTOR: VER. RENILSO DA SILVA SENHORINHO – REPUBLICANOS**

**APROVADO POR  
UNANIMIDADE**

Em 15/08/2024

*Renildo da Silva Senhorinho*  
**Presidente**

COM FULCRO NO ARTIGO 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, REQUEIRO A MESA OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, SEJA ENVIADO EXPEDIENTE INDICATÓRIO A DIREÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). – **MOSTRANDO A NECESSIDADE DE FISCALIZAR A UTILIZAÇÃO DOS POSTES PÚBLICOS PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA, COM ÊNFASE NA OI TELEFÔNICA.**

Considerando as diversas reclamações dos munícipes da cidade de São José dos Quatro Marcos - MT, que vêm enfrentando problemas recorrentes com fios caídos e pendurados de forma irregular nos postes públicos;

Considerando a responsabilidade das empresas de telefonia, especialmente a Oi Telefônica, em realizar as instalações de seus cabos de maneira adequada e segura, sem causar poluição visual ou riscos à população;

Considerando a preocupação com a segurança das crianças, que muitas vezes brincam nas ruas e podem ser expostas ao risco de tocar nesses fios, que podem, eventualmente, ser de eletricidade;

Indico à **Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)** que realize uma fiscalização rigorosa na cidade de São José dos Quatro Marcos - MT, com o objetivo de verificar a correta utilização dos postes públicos pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, especialmente no que tange à manutenção e fixação adequada dos fios.

A presente indicação visa garantir a segurança dos moradores e a estética urbana, evitando acidentes e problemas relacionados aos fios soltos, caídos ou mal instalados nos postes públicos.

Diante o exposto, conto com o apoio dos (as) Nobres Vereadores(as) desta Casa de Leis, bem como o atendimento por parte dos responsáveis da **Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT  
AOS 12 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024

*Renildo da Silva Senhorinho*  
RENILSO DA SILVA SENHORINHO  
Vereador – REPUBLICANOS





ESTADO DE MATO GROSSO

# *Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos*

Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO  
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

## INDICAÇÃO Nº 033/2024

CM Nº 230/2024

**AUTOR: VER. RENILSO DA SILVA SENHORINHO – REPUBLICANOS**

**APROVADO POR  
UNANIMIDADE**

Em 13/08/2024

Presidente

COM FULCRO NO ARTIGO 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, REQUEIRO A MESA OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, SEJA ENVIADO EXPEDIENTE INDICATÓRIO A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – **MOSTRANDO A NECESSIDADE DE TOMAR PROVIDÊNCIAS QUANTO A DEMORA NA REGULAÇÃO DE PACIENTES NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. BRUNO ALVES DE ARAÚJO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT.**

Indico providências quanto à demora na regulação de pacientes no Hospital Dr. Bruno Alves de Araújo, em São José dos Quatro Marcos.

Com base em relatos de pacientes e familiares, venho, através desta, solicitar que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso tome as devidas providências em relação à demora na regulação de pacientes hospitalizados no Pronto Atendimento do Hospital Dr. Bruno Alves de Araújo, no Município de São José dos Quatro Marcos.

Conforme informado pelos pacientes, os médicos do hospital frequentemente solicitam exames como tomografia, entre outros, para viabilizar a transferência dos pacientes para o Hospital Regional de Cáceres, conforme exigido pela regulação estadual. Contudo, o processo de regulação tem se mostrado demasiadamente lento, o que tem agravado o estado de saúde dos pacientes internados.

Um caso emblemático foi o da senhora Luzia Correia de Souza Gabriel, que permaneceu internada por mais de quatro dias com o estado de saúde crítico, aguardando a regulação para Cáceres. Somente após intervenção da família junto ao Ministério Público, a transferência foi efetuada, porém, infelizmente, a paciente veio a falecer, possivelmente devido à demora na regulação.

Diante do exposto, solicito a esta Secretaria que investigue as causas dessa demora e implemente medidas urgentes para garantir que os pacientes do Pronto Atendimento do Hospital Dr. Bruno Alves de Araújo sejam regulados com a celeridade necessária, evitando que novas tragédias como a mencionada se repitam.

Assim sendo, conto com o apoio dos (as) Nobres Vereadores(as) desta Casa de Leis, bem como o atendimento por parte da Secretaria de estado de Saúde de Mato Grosso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT  
AOS 12 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024

RENILSO DA SILVA SENHORINHO  
Vereador – REPUBLICANOS